



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.734971/2019-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.294 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente HELBE OLIVEIRA LINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo a contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portadora de doença presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.292, de 08 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10480.734970/2019-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.294 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.734971/2019-73

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

HELBE OLIVEIRA LINS, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 107-014.914, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2018, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo, em síntese, as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, afirma que faz jus ao aproveitamento da isenção do IRPF, tendo em vista o acometimento por doença listada no rol da legislação.

Esclarece que o laudo médico foi devidamente emitido por autoridades oficiais de saúde vinculada a administração pública.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude da contribuinte ter considerado como isentos os rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sem contudo comprovar ser portadora de moléstia grave.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, o Decreto n.º 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, quais sejam: Diário Oficial e Parecer PG, constata-se que a contribuinte recebe o benefício de aposentadoria desde 1991, conforme já atestado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Portanto, *in casu*, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se a contribuinte é portador de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial, conforme versa a legislação de regência.

À fl. 82, temos o laudo médico originalmente apresentado à fiscalização, que de fato não foi emitido por um órgão oficial de saúde, como apontado pelo autuante.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, a contribuinte trouxe à colação, da ocasião da impugnação, laudo médico emitido pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (fl. 37), com o seguinte teor:

1. A servidora aposentada Helbe Oliveira Lins mat. 30.160 é portadora de patologias CID10: G21.1 + G 30 de acordo com Laudos Médicos Apresentados.
2. As Patologias acima encontram-se entre as elencadas em Lei com direito à ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA e da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
3. Isenção concedida em 2014 em caráter DEFINITIVO.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que

Por meio de consulta à tabela CID10, conforme reproduzido a seguir, verifico que a patologia G21.1 se refere ao “Parkinsonismo Secundário” e “Outras formas de parkinsonismo secundário induzido por drogas”; enquanto a patologia G30 se refere à “Doença de Alzheimer”:

(...)

Ocorre que tais patologias não estão incluídas nos dispositivos isentivos reproduzidos ao início deste voto.

Ressalte-se que a doença de Parkinson está abrangida pela isenção. No entanto, ela é enquadrada como G20, e não como G21.1, apontado no laudo oficial à fl. 37.

(...)

Por sua vez, a alienação mental também está descrita nos dispositivos isentivos, mas não especificamente a doença de Alzheimer. Nesse sentido, cabe reproduzir a orientação contida na atual coletânea Perguntas e Respostas IRPF acerca dessa patologia:

Pois bem! Não obstante as razões de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Vale lembrar que, o artigo 30 da Lei n.º 9.250 versa sobre a necessidade da moléstia está comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial, entendimento já exarado diversas vezes por este Conselheiro e este Tribunal, o laudo oficial não tem uma forma específica, podendo ser um atestado, um laudo propriamente dito, uma declaração, entre outras formas de manifestação médica, desde que emitido por médico oficial.

Dos documentos acostados aos autos, especialmente o Laudo Oficial de e-fl. 37, resta claro que a contribuinte é portadora de Moléstia Grave constante do rol da legislação, senão vejamos a conclusão do Laudo assinado por três médicos da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco:

2. As Patologias acima encontram-se entre as elencadas em Lei com direito à ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA e da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

3. Isenção concedida em 2014 em caráter DEFINITIVO.

Observa-se que a junta médica de serviço oficial, foi clara e conclusiva quanto ao enquadramento da moléstia da contribuinte no rol da legislação de isenção, bem como a data de acometimento. Portanto, diferentemente do entendimento da DRJ que emitiu juízo de valor em relação as doenças por conta dos códigos CID informados, entendo que não cabe ao julgador emitir juízo de valor quanto as informações médicas constantes do Laudo, especialmente quando há CONCLUSÃO da junta médica sobre o enquadramento da moléstia nas constantes no rol da legislação.

Em outras palavras, ao dizer que o Laudo não se presta para comprovação da moléstia grave, estou dizendo que o diagnóstico do profissional competente para isso está errado, o que, s.m.j., não há qualquer coerência.

Por certo, poderia até emitir juízo de valor, caso o laudo fizesse referencia apenas ao CID das doenças, motivo pelo qual iria o julgador verificar se essa faz parte ou não do rol da legislação. **No entanto, repito, no momento em que uma junta médica CONCLUI/ATESTA o enquadramento da moléstia da contribuinte no rol da legislação, bem como a data do acometimento, não nos cabe emitir juízo de valor em sentido contrario a tal assertiva.**

Neste diapasão, como se observa dos autos, está mais que provado ser a recorrente portadora de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

Desta forma, comprovada a moléstia grave, cabe restabelecer também a compensação do IRRF incidente sobre o decimo terceiro.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para considerar como isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e restabelecer a compensação do IRRF, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-011.294 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.734971/2019-73